



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.636 - SP (2014/0154122-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
ADVOGADOS : ROQUE DEMASI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP032465
PAULO BAUAB PUZZO E OUTRO(S) - SP174592
LUIZ RODOLFO CABRAL E OUTRO(S) - SP168499
LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA E OUTRO(S) - SP088502
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO MASSAGRANDE
ADVOGADOS : JULIANA MORAES DA SILVA - SP311881
FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. ARTIGOS 460, *CAPUT*, E 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO. LIMITES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 284/STF.

1. O Tribunal de origem afastou a hipótese de julgamento *extra petita*, pois identificou que o autor requereu a "modificação" ou "demolição" da obra na parte em que desrespeita os limites legais fixados.
2. Rever a conclusão do Tribunal local no sentido de que a petição inicial foi expressa ao pleitear a modificação ou demolição da obra demandaria o reexame de matéria de fato, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.
3. Incide o óbice da Súmula nº 284/STF em relação aos dispositivos indicados como violados se, nas razões recursais, há somente alegação genérica, sem especificação da tese indicando em que medida o acórdão recorrido teria afrontado a legislação federal, configurando fundamentação deficiente.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.636 - SP (2014/0154122-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA contra a decisão (fls. 828/829 e-STJ) que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões do presente recurso (fls. 833/841, e-STJ), a agravante aduz que não se aplica a Súmula nº 284/STF, pois ficou amplamente demonstrada a violação dos artigos 460, *caput*, e 458, inciso II, do Código de Processo Civil/1973.

Argumenta que a decisão proferida na origem extrapolou os limites do pedido formulado na inicial da ação de nunciação de obra nova, pois o autor/agravado requereu "*modificação*" ou "*demolição parcial*" da obra e não a demolição total da obra (fls. 733/745, e-STJ).

Ademais, alega que deve ser afastado o óbice da Súmula nº 7/STJ por se tratar de simples análise entre o que foi pedido pelo autor na petição inicial e o que foi efetivamente decidido, independentemente das provas trazidas aos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.636 - SP (2014/0154122-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, nas razões recursais, a recorrente alega violação dos artigos 460, *caput*, e 458, II, do Código de Processo Civil/1973.

Indica que a decisão proferida na origem extrapolou os limites do pedido formulado na inicial da ação de nunciação de obra nova, pois o autor requereu "*modificação*" ou "*demolição parcial*" da obra e não sua demolição total (fls. 733/745, e-STJ).

Todavia, ao contrário do que alega a agravante, o tribunal de origem esclareceu que "*não ocorreu julgamento extra petita, pois a inicial foi expressa ao pleitear a condenação da ré à 'modificação ou demolição da obra na parte em que desrespeita os limites estabelecidos pela legislação municipal'*" (fl. 642, e-STJ).

A Corte estadual acrescenta que,

"(...) Construído em desacordo com a legislação municipal e violando as regras de vizinhança, sem que tenha sido demonstrada a possibilidade de mera reforma para observância dos limites estabelecidos, não cometeu nenhum deslize a respeitável sentença recorrida ao determinar a demolição do depósito, ressaltando a possibilidade de ser erigida nova construção desde que respeite os recuos exigidos por lei" (fl. 642, e-STJ).

Ademais, o laudo pericial produzido nos autos demonstra que a obra ocupou toda a extensão do terreno, sem observar os recuos definidos na lei de zoneamento (fl. 642, e-STJ).

No caso, quanto aos dispositivos indicados como violados, nas razões recursais há somente alegação genérica, sem especificação da tese indicando em que medida o acórdão recorrido teria afrontado a legislação federal, configurando fundamentação deficiente, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*", aplicado por analogia.

E ainda que superado referido óbice, a análise da controvérsia envolvendo a distinção de pedidos formulados na petição inicial demandaria o reexame de matéria de fato, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE EDIFICAÇÃO DE CONDOMÍNIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CITRA PETITA E DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A alegação de julgamento citra petita não é passível de análise em recurso especial se, para tanto, é necessário o reexame de circunstâncias fáticas da causa. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A revisão dos critérios adotados pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios, com base no art. 20, § 4º, do CPC, em regra, é inviável em recurso especial, tendo em vista a necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

3. Para se ter por caracterizado o dissídio jurisprudencial, faz-se necessário que, diante de um mesmo substrato fático, tenham os julgados confrontados adotado soluções discrepantes sobre a mesma tese jurídica, o que não se verifica no presente caso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.248.815/PB, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 24/3/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DÍVIDAS E RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL. SENTENÇA EXTRA PETITA AFASTADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acolhimento da pretensão recursal a fim de afastar o alegado julgamento extra petita ocorrido da r. sentença, demandaria alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 428.273/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3/12/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0154122-0

AgInt no
AREsp 537.636 / SP

Números Origem: 377244720088260577 577083772419

PAUTA: 06/06/2017

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
ADVOGADOS : ROQUE DEMASI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP032465
PAULO BAUAB PUZZO E OUTRO(S) - SP174592
LUIZ RODOLFO CABRAL E OUTRO(S) - SP168499
LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA E OUTRO(S) - SP088502
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO MASSAGRANDE
ADVOGADOS : JULIANA MORAES DA SILVA - SP311881
FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Direito de Vizinhança

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMERCIAL ZARAGOZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LIMITADA
ADVOGADOS : ROQUE DEMASI JÚNIOR E OUTRO(S) - SP032465
PAULO BAUAB PUZZO E OUTRO(S) - SP174592
LUIZ RODOLFO CABRAL E OUTRO(S) - SP168499
LUCIANO NASCIMENTO MIRANDA E OUTRO(S) - SP088502
AGRAVADO : ADILSON APARECIDO MASSAGRANDE
ADVOGADOS : JULIANA MORAES DA SILVA - SP311881
FERNANDA LESSA DE OLIVEIRA - SP344975

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.